



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11185-14.2010.8.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação As Pessoas em Primeiro Lugar

Requeridos: João Ghizoni, Coligação "A Favor de Santa Catarina e Coligação" – Majoritária, Coligação "A Favor de Santa Catarina" – Deputados Federais

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS) em face de João Ghizoni, das Coligações "A Favor de Santa Catarina" – Majoritária e da Coligação "A Favor de Santa Catarina" – Deputados Federais.

Alega a coligação representante que os representados divulgaram, em inserções veiculadas na programação de rádio e TV, propagandas que atingem, ainda que de forma indireta, mediante a divulgação de afirmação sabidamente inverídica, em afronta ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Transcreve o texto divulgado:

Nos tempos do Fernando Henrique e do Serra a falta de investimento provocou o apagão de Florianópolis. Com Lula e o apoio de nossos Senadores, investimentos em linha de transmissão e subestações resolveram o problema da cidade.

Ideli fala: Santa Catarina vai ganhar votando em Ghizoni Senador.

Nos tempos do Fernando Henrique e do Serra a falta de investimento provocou o apagão de Florianópolis. Com Lula e o apoio de nossos Senadores, investimentos em linha de transmissão e subestações resolveram o problema da cidade.

Ideli fala: Santa Catarina vai ganhar votando nos nossos deputados.

Argúi, em síntese, que a afirmação é inverídica porque "a interrupção no fornecimento (de luz) foi provocada pela explosão de um botijão de gás seguida de um incêndio" e ocorreu em 29.10.2003, quando Lula já era presidente. Ao final, requer a concessão de direito de resposta, a ser exercido no dia imediatamente subsequente ao da decisão, e a notificação das emissoras de rádio e televisão para que indiquem os horários em que foram veiculadas a propaganda impugnada. Apresenta os documentos de fls. 8-16.

Notificados, os representados apresentam defesa às fls. 27-37, na qual suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação representante, pois esta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11185-14.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

não representaria aqueles efetivamente mencionados na inserção, no caso o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o candidato José Serra.

Levantam, ainda, preliminar de decadência do pedido com relação às inserções divulgadas há mais de 24 horas do horário de protocolização da inicial (14h01min do dia 21.8.2010).

No mérito, alegam que não há informação inverídica na inserção impugnada, por ter sido a falta de investimento em uma linha de transmissão de energia alternativa para Florianópolis o que permitiu com que um problema qualquer resultasse no apagão, razão por que pugnam pela improcedência do pedido. Colacionam os documentos de fls. 39-54.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 57-62) manifestou-se pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pela concessão do direito de resposta, a ser exercido em dois minutos.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade ativa da coligação requerente merece ser acolhida.

Com efeito, embora da sua composição faça parte agremiação à qual são filiados o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual candidato a Presidente José Serra, citados na inserção combatida, não teve a requerente, nem mesmo indiretamente, **direito próprio** atingido pelo conteúdo da mensagem, pois esta, em nenhum momento, menciona que o *histórico apagão ocorrido em 2003 em Florianópolis deu-se, única e exclusivamente, porque os Senadores e Deputados Estaduais das Coligações formadas pelo PSDB e DEM não foram capazes de trazer investimentos na área de energia elétrica, conforme afirmado na inicial.*

Repito: a crítica é focada no ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e no atual candidato José Serra, os quais, é bom que se diga, teriam, em tese, legitimidade para requerer direito de resposta em razão da propaganda (arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 16 da Resolução TSE n. 23.193/2009).

Reforça esse argumento a disposição do art. 58, § 3º, III, b, da Lei das Eleições, segundo o qual *a resposta deverá dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa.* Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento de seu pedido, os requerentes teriam, a rigor, que realizar propaganda em favor de José Serra, pois lhes caberia, exclusivamente, esclarecer que nem ele, nem o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso teriam sido responsáveis pelo apagão de 2003.

A propósito do caráter pessoal do direito de resposta, tem entendido o TSE:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO.
PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11185-14.2010.8.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

VEICULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido. - grifou-se.

[...] [Representação n. 800-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007].

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. OFENSA. GOVERNADOR. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior. - grifou-se.

[...]

[Representação n. 859-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007].

Com essas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos requeridos e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Florianópolis, 25 de agosto de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar